



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1252, DE 2023

Altera as Leis nos 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para prever a possibilidade de concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera as Leis nºs 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para prever a possibilidade de concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para dispor sobre a concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público e como contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar acrescida do art. 46-A, com a seguinte redação:

“Art. 46-A. Os entes da Federação podem instituir programa de concessão de crédito tributário ou de quitação de multas administrativas em troca de execução ou financiamento de obra ou de serviço de engenharia, com critérios definidos em regulamento editado pelo próprio ente.

§ 1º Os tributos objeto da concessão do crédito devem ser os inseridos na competência tributária do ente da Federação que instituir o programa.

§ 2º É lícita a restrição do programa à compensação de créditos com dívidas tributárias ou administrativas classificadas como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

§ 3º Apenas na hipótese de restrição do programa na forma do § 2º deste artigo, a Administração pode dispensar a comprovação de regularidade fiscal.

§ 4º A obra ou o serviço de engenharia integrante do programa pode ser indicada pela Administração ou pelo interessado em executá-la ou financiá-la.

§ 5º A indicação pelo interessado deve estar acompanhada de descrição sucinta da obra ou serviço de engenharia, de qual interesse público será atendido e do valor estimado para execução.

§ 6º A Administração, por meio de um comitê de avaliação, formado por ao menos 3 (três) servidores estáveis, deve avaliar a presença do interesse público e a pertinência de inserção da obra ou do serviço de engenharia no programa.

§ 7º A presença de interesse privado na obra ou no serviço de engenharia não é causa impeditiva da sua inserção no programa, desde que coexistente com o interesse público.

§ 8º A execução da obra ou do serviço de engenharia pode ser realizada diretamente pelo interessado ou por terceiros por ele contratados.

§ 9º A execução da obra ou do serviço de engenharia deve seguir, no que couber, as regras estabelecidas nesta lei para a contratação integrada.

§ 10. A Administração deve:

I – dar ampla publicidade das obras e serviços de engenharia inseridos no programa; e

II – permitir que, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer interessados manifestem interesse em executar a obra ou o serviço de engenharia em troca do recebimento de créditos tributários ou quitação de multas administrativas.

§ 11. Havendo apenas um interessado em executar ou financiar a obra ou serviço de engenharia, este deve elaborar o projeto básico, que será submetido ao comitê de avaliação previsto no § 6º deste artigo, para apreciação dos seus critérios técnicos e precificação da obra ou do serviço de engenharia, sendo inexigível a licitação.

§ 12. Havendo manifestação de mais de um interessado, a Administração deve elaborar o anteprojeto e submeter a obra ou o serviço de engenharia à licitação, nos termos desta Lei, podendo o edital de licitação aceitar o consórcio entre interessados, executores e financiadores, do objeto.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

§ 13. O comitê pode determinar alterações no anteprojeto ou no projeto básico para melhor atender o interesse público.

§ 14. Tendo a Administração selecionado o interessado e o comitê aprovado o projeto básico e precificado a obra ou o serviço de engenharia, deve ser celebrado contrato, que deve seguir, no que couber, o disposto no Título III desta Lei.

§ 15. A minuta do contrato deve ser submetida à análise do comitê de avaliação.

§ 16. O interessado, após conclusão de etapa do objeto contratado ou de sua totalidade, deverá solicitar a emissão da respectiva certidão de aprovação.

§ 17. A obra ou o serviço de engenharia devem ser recebidos pelo comitê de avaliação.

§ 18. A certidão de aprovação é o documento que aprovará a conclusão da etapa ou da totalidade da obra ou do serviço de engenharia.

§ 19. Em caso de execução parcial ou inferior ao previsto no contrato, a Administração deve emitir certidão de aprovação correspondente ao valor efetivamente executado.

§ 20. Constatadas falhas na execução da obra ou do serviço de engenharia, fraude ou simulação, o interessado fica sujeito:

I – ao recebimento ou revogação parcial do crédito tributário ou de quitação de multas correspondentes ao que foi efetivamente executado, podendo, ainda, serem deduzidas as multas aplicadas em razão da inexecução;

II – ao pagamento do tributo não recolhido, acrescido de multas e de juros;

III - às sanções tributárias, civis e penais cabíveis.

(...)

§ 23. Podem ser estabelecidas como obrigações do interessado:

I – custear a execução do objeto contratado;

II – obter o licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes, cumprir as normas ambientais e as condicionantes e medidas de controle ambientais estabelecidas no licenciamento;

III – custear as desapropriações a serem promovidas pela Administração, caso sejam necessárias à execução da obra;

IV – custear o remanejamento de serviços públicos necessários à execução das obras;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

V – observar, durante a execução das obras, a legislação pertinente à segurança, à higiene e à medicina do trabalho;

VI – assumir total responsabilidade pela execução da obra, ainda que executada por terceiros, arcando com os danos a que der causa, direta ou indiretamente.

§ 24. Fica vedado o oferecimento de contrapartida financeira para realização do objeto descrito neste artigo pela Administração, incluindo o financiamento por instituição financeira oficial.

§ 25. Além das obrigações previstas nesta Lei, cabe à Administração:

I – promover as desapropriações necessárias, salvo aquelas delegadas à parte privada nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941;

II – definir os padrões de qualidade a serem observados durante a execução da obra ou do serviço de engenharia;

III – fiscalizar e acompanhar a execução, expedindo as notificações necessárias;

IV – certificar a sua conformidade com os projetos, emitindo o competente termo de recebimento e de incorporação do empreendimento ao seu patrimônio.” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 6º**

.....

V – concessão de créditos tributários, conforme regulamento;

VI – abatimento de multas administrativas;

VII – outros meios admitidos em lei.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

JUSTIFICAÇÃO

Os investimentos em infraestrutura vêm diminuindo, ano após ano, no Brasil, estando atualmente muito aquém do mínimo necessário a simples manutenção dos ativos. Contribuem para essa situação não somente as restrições orçamentárias dos Municípios, dos Estados e da União, mas também o potencial ainda inexplorado de colaboração com o setor privado nos projetos de manutenção, modernização e ampliação dos ativos de infraestrutura do país.

O crescimento do investimento público e privado em infraestrutura é de fundamental importância nos mais diferentes ativos que formam a base da economia – saneamento, habitação, energia, comunicação, rodovias, ferrovias, aeroportos, hidrovias e portos. Contudo, os benefícios econômicos, sociais e ambientais promovidos pela oferta desses ativos não se limitam apenas aos seus usuários diretos, dado o grande número de externalidades positivas que proporcionam.

A qualidade da infraestrutura está estreitamente relacionada com o desenvolvimento econômico e social, uma vez que os ganhos em eficiência e produtividade promovem diversos setores econômicos, aumentando o bem-estar das famílias e a competitividade da economia brasileira.

O objetivo deste projeto é, justamente, contribuir para a reversão da tendência de queda dos investimentos em infraestrutura no Brasil. Ao longo dos últimos anos, a agenda de concessões e parcerias público-privada tem sido promovida nos mais diferentes níveis de governo como uma das formas de superar as restrições orçamentárias do setor público e atrair o investimento privado para os mais diferentes setores. Por meio deste projeto, buscamos criar mais uma via de colaboração entre o setor público e o setor privado na execução de obras e serviços de engenharia de interesse público.

Para isso, propomos alterar a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) de forma a permitir que os entes da Federação instituem programas de concessão de crédito tributário ou quitação de multas administrativas em troca de execução ou



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

financiamento de obra ou de serviço de engenharia. A operação dependerá de prévia anuência da Administração Pública, de forma a se garantir a presença do interesse público nas obras ou serviços realizados no âmbito do programa. Isso, contudo, não afasta a potencial presença de interesse privado na realização da obra, que em nada obsta sua inclusão no programa e pode contribuir para despertar o interesse de empresas parceiras, justamente por ser o parceiro privado, em muitos casos, o maior beneficiário das externalidades positivas trazidas pelo ativo público, objeto da parceria.

Assim, sugerimos a alteração no art. 6º da Lei de Parcerias Público-Privadas – PPPs (Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004), prevendo que a contraprestação da Administração Pública nos contratos de PPPs possa ser realizada também com créditos tributários ou quitação de multas administrativas. O objetivo é o mesmo: aumentar as possibilidades de cooperação entre os setores público e privado na realização de obras de infraestrutura.

Ante o exposto e dada a relevância do projeto para o estímulo ao desenvolvimento da infraestrutura nacional, conto com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO AZEVEDO
REPUBLICANOS/MG

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de Junho de 1941 - Lei da Desapropriação por Utilidade Pública; Lei de Desapropriação - 3365/41

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3365>

- art3

- Lei nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 - Lei de Parceria Público-Privada, Lei das PPPs - 11079/04

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;11079>

- art6

- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>